RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187889 - ES (2023/0351086-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOAO LUIZ RIZZOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL DE FREITAS - ES013323
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente, preso em decorrência de suposto homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, motivado por relacionamento amoroso da vítima com a filha do acusado. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva, requerendo a aplicação de medidas cautelares alternativas. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do paciente atende aos requisitos do art. 312 do CPP, em face da presunção de inocência; (ii) avaliar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, estando comprovados o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum libertatis*", desde que não haja substituição por medida cautelar menos gravosa (art. 282, § 6º, CPP).

4. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime — homicídio qualificado cometido em concurso de agentes — e na conveniência da instrução criminal, em razão da destruição de provas pelo paciente.

5. A gravidade concreta do delito, aliada à periculosidade do

Documento eletrônico VDA44152049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:17
Código de Controle do Documento: f6c4b294-a027-4219-9971-c0fc1ba4bb23

paciente e ao risco de obstrução das investigações, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.
6. A alegação de doença grave do paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, mas pode justificar o cumprimento da pena em regime domiciliar, desde que demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, o que não foi comprovado nos autos.
7. As condições de saúde do paciente estão sendo monitoradas e tratadas adequadamente no sistema prisional, conforme laudos médicos juntados aos autos e a estrutura de assistência do sistema prisional, o que afasta o argumento de insuficiência no atendimento médico.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:17
Código de Controle do Documento: f6c4b294-a027-4219-9971-c0fc1ba4bb23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187889 - ES (2023/0351086-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	JOAO LUIZ RIZZOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL DE FREITAS - ES013323
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente, preso em decorrência de suposto homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, motivado por relacionamento amoroso da vítima com a filha do acusado. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva, requerendo a aplicação de medidas cautelares alternativas. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do paciente atende aos requisitos do art. 312 do CPP, em face da presunção de inocência; (ii) avaliar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, estando comprovados o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum libertatis*", desde que não haja substituição por medida cautelar menos gravosa (art. 282, § 6º, CPP).

4. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime — homicídio qualificado cometido em concurso de agentes — e na conveniência da instrução criminal, em razão da destruição de provas pelo paciente.

5. A gravidade concreta do delito, aliada à periculosidade do

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

paciente e ao risco de obstrução das investigações, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.
6. A alegação de doença grave do paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, mas pode justificar o cumprimento da pena em regime domiciliar, desde que demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, o que não foi comprovado nos autos.
7. As condições de saúde do paciente estão sendo monitoradas e tratadas adequadamente no sistema prisional, conforme laudos médicos juntados aos autos e a estrutura de assistência do sistema prisional, o que afasta o argumento de insuficiência no atendimento médico.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos fls. 268-270 (e-STJ).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso e que já foi, inclusive, pronunciado.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fl. 275/281).

Determinada intimação da defesa (e-STJ, fl. 287) para se manifestar se remanesce interesse na análise da pretensão recursal, esta quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "*a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).*" (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus boni iuris*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "*em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.*" (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 238/240):

> *"Diferentemente do que sustenta a defesa,* ***entendo suficientemente fundamentada a decisão apontada como ato coator, que manteve a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, e por conveniência da instrução criminal, já que o paciente teria se desfeito do celular de sua filha, suposta namorada da vítima, a evidenciar que em liberdade poderia obstruir as investigações.***
>
> *Vejamos trecho da fundamentação trazida pelo magistrado a quo:*
>
> > ***Com efeito, no que concerne ao requisito do periculum libertatis, neste caso, está delineado pela gravidade em concreto dos fatos atribuídos aos investigados. Neste viés, extraio dos autos que, os investigados supostamente cometeram o crime por a filha de um deles estar em um relacionamento amoroso com a vítima, tendo conduzido-a por 200 quilômetros, ou seja, em Ecoporanga/ES onde cometeram o crime. A prisão cautelar do paciente também se justifica por conveniência da instrução criminal, diante de notícias nos autos de que o investigado João, se desfez do celular de sua filha, a menor, suposta "namorada" da vítima, e se solto poderá continuar tumultuar/obstruir as investigações.***
>
> *Rememoro que "não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte" (AgInt no AREsp n. 2.030.376/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).*
>
> (...)
>
> *Não obstante,* ***a gravidade concreta do delito, mencionada pelo magistrado a quo, é admitida como fundamento para a decretação***

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

da prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública, e, ainda que não seja possível a análise criteriosa dos fatos pela instrução deficitária do writ, parece-me que o homicídio consumado duplamente qualificado, supostamente praticado em concurso de agentes e simplesmente em razão da vítima namorar o ora paciente, revela gravidade acentuada, que extrapola o tipo penal, diante do concurso de agentes*: STJ, HC n.491.715/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019.*

Ademais, a ocultação e destruição de provas mencionada pela autoridade apontada como coatora constitui motivo suficiente à manutenção a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal*: STJ, AgRg no RHC n. 147.537/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.*

Já em relação à doença grave que acomete o paciente, constato que está devidamente comprovada por laudos e atestados médicos juntados pelo impetrante.

Ocorre que ***a patologia, por si só, não é motivo suficiente para a revogação da prisão preventiva, podendo, no entanto, ensejar o cumprimento da medida em regime domiciliar, caso demonstrada a impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional****. Neste sentido: STJ, AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.*

O Juízo a quo, em 28/04/2023, determinou que fosse oficiado ao CDP de Colatina para que informasse se possuía a assistência médica/junta médica competente meios necessários para proceder o tratamento adequado do paciente.

*Consta dos autos r****elatório firmado pelo Centro de Detenção Provisória de Colatina, datado de 22/05/2023, no qual é relatado todo o histórico de patologias do paciente e o tratamento que vem sendo ministrado, mediante consultas regulares por especialistas e acompanhamento clínico.***

Restou esclarecido que ***as unidades prisionais do Estado possuem equipes de atenção primária prisional para assistência em nível ambulatorial e que, caso haja necessidade de assistência em níveis mais graves, o interno é encaminhado ao Serviço de referência*** *da rede pública de saúde estadual ou municipal.*

Em relação à medicação de uso contínuo para tratamento oncológico, a Gerência de Saúde do Sistema Penal esclareceu que ***o fornecimento é realizado pelo Ministério da Saúde a nível de Governo Federal e que houve encaminhamento para especialista para continuidade de tratamento via SUS****, mas a questão ainda não teria sido solucionada, tendo a família do custodiado se disponibilizado a doar a medicação.*

Ao que tudo indica, inexistia, até a data da impetraçãol pronunciamento da autoridade apontada como coatora sobre a questão, já que não havia notícias de que o relatório tinha sido sido encaminhado ao Juízo originário, o que, de antemão, impossibilitava a análise da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que, posteriormente à impetração, houve análise da documentação relativa à patologia, acostada pelo paciente, e do relatório do sistema prisional.

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

No entanto, a autoridade apontada como coatora manteve a prisão do acusado pelos seguintes fundamentos:

> *Há alegação por parte da douto defesa que o relatório fornecido pelo CDP de Colatina é no sentido de que apenas atendem as necessidades médicas dos custodiados, quando necessitam de atendimentos ambulatoriais, ou seja, atenção primária - REJEITO a presente alegação, uma vez que o* ***que o relatório diz é que quando os atendimentos internos do CDP é realmente atenção PRIMÁRIA, contudo, quando necessário atendimentos de atenção SECUNDÁRIA OU TERCIÁRIA os pacientes são encaminhados a rede pública municipal ou estadual de saúde, conforme fluxo do SUS. Contudo, sabe-se que o tratamento oncológico no Estado do Espírito Santo é de qualidade, tendo o Sistema Único de Saúde os melhores oncologistas, inclusive hospitais referencias no tratamento de câncer e de maneira célere, sendo tratados como prioridades.***
>
> *Quanto a alegação de medicação não fornecida pelo CDP,* ***resta claro que a família se dispôs a fornecer o medicamento, não se opondo a direção do CDP de Colatina.***
>
> *Vejo que* ***as fotografias e laudos colacionadas aos autos (fls.292/314) são pretéritos, não havendo portanto contemporaneidade, pois os mesmos foram juntados ao procedimento cautelar de prisão preventiva****.*

Na oportunidade, o magistrado determinou a expedição de ofício ao CDP de Colatina para prestar novas informações sobre o estado de saúde do acusado e sobre eventual possibilidade de encaminhar o acusado a hospitais particulares conveniados ao seu plano de saúde.

Não se descarta a possibilidade da concessão da ordem de ofício, caso constatada flagrante ilegalidade, o que, contudo, não entendo se amoldar à presente hipótese, pois, ao que tudo indica, o paciente vem sendo atendido regularmente pela assistência médica do sistema prisional, e a suficiência ou não do atendimento prestado deverá ser analisada pelo magistrado a quo previamente à deliberação desta Corte, o que vem sendo por ele realizado a contento."

Posteriormente, na sentença de pronúncia a prisão preventiva foi reapreciada e mantida pelo magistrado de primeiro grau.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO DESTINADO À DESTRUIÇÃO DE PROVAS OU VESTÍGIOS.*** *TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS*

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada nos comportamentos destinados à destruição de provas ou vestígios. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, na qualidade de policial militar, imprimiu temor às testemunhas, no sentido de possíveis represálias, além de ter participado de episódios visando a ocultação de provas.

4. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).

6. No que tange à tese de que houve concessão de ordem de habeas corpus originário a corréu, verifica-se que tal matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.030/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) - Grifos Acrescidos.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ***PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.***

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES MEDIANTE EMBOSCADA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA AS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Não há se falar em excesso de linguagem da decisão que decretou a custódia cautelar quando o Magistrado a quo descreve os fatos narrados na denúncia.

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, O Juiz singular ressaltou, com a expressão "indícios de autoria", de forma cautelosa, a plausibilidade da acusação, em razão da gravidade do delito, bem como a necessidade de garantir da ordem pública.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade do crime praticado e a periculosidade da agente ante o modus operandi do delito, no qual a agravante, juntamente com dois corréus, mediante emboscada, cercaram as duas vítimas, momento que um dos corréus efetuou disparos de arma de fogo contra as mesmas, sendo que uma veio a óbito e a outra conseguiu sobreviver devido ao atendimento médico recebido. Destacou-se, ainda, que a acusada subtraiu a arma utilizada no crime e planejou a conduta criminosa com os corréus, em razão de não aceitar o término do relacionamento com uma das vítimas, que, inclusive, já estava namorando outra pessoa.

Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC 98.961/SC, Rel. Ministro MOURA

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2018).

No caso dos autos, verifica-se que a Corte estadual fundamentou a negativa da prisão domiciliar à ora agravante com base em elementos concretos, pois, conforme destacado pela Corte estadual, os documentos juntados nos autos são datados do ano de 2019 e consta em um dos documentos apenas investigação de síncope vasovagal mista.

Dessa forma, não há comprovação de que a acusada esteja acometida de tal condição. Ademais, o Juízo a quo, informou que os pedidos de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por prisão domiciliar foram indeferidos em razão da ausência de comprovação da doença grave alegada pela defesa da agravante.

Dessa forma, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não é o caso dos autos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.419/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) - Grifos Acrescidos.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Lado outro, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:57
Código de Controle do Documento: 017ed32e-f77c-4e4f-9269-4f6fdae08a32

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0351086-2 **RHC 187.889 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001269120238080019 1269120238080019 50058720920238080000

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO LUIZ RIZZOLI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL DE FREITAS - ES013323
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:42:55
Código de Controle do Documento: 87018157-53C0-4F40-B783-2CC16B8FA082